

A RELEVÂNCIA DA PROVA SINGULAR EM PROCESSOS PENAIS: UM CONTRAPONTO ENTRE A NARRATIVA POLICIAL E O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO EM CASOS DE FLAGRANTE DELITO E DESACATO

THE RELEVANCE OF THE WITNESS PROOF IN CRIMINAL PROCEEDINGS: A COUNTERPOINT BETWEEN THE POLICE NARRATIVE AND THE FULL EXERCISE OF THE CONTRADICTORY IN CASES OF FLAGRANT OFFENSE AND CONTEMPT

JULIANA CASTRO TORRES¹
JESSICA CRISTINA DE MORAES²
ZAÍRA GARCIA DE OLIVEIRA³

RESUMO

Tenciona o presente estudo analisar a repercussão das prerrogativas de fé pública de agentes policiais durante a fase pré-processual e processual em casos de flagrante delito e de desacato nos quais o policial é, ao mesmo tempo, a vítima, a única testemunha e o responsável por lavrar o registro da notícia do crime. Para tanto, a pesquisa foi baseada em três enfoques: o primeiro se deu num contraponto entre a valoração das presunções de veracidade e legitimidade em relação à desvaloração dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito ao contraditório. O segundo enfoque, deu-se por meio da análise jurisprudencial de Estados brasileiros onde mais são cometidos a infração de desacato e nos quais o depoimento do policial e

- 1 Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialista em Direito Público Lato Sensu pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Passos. Advogada. É membro do Conselho Municipal da Cidade de Passos-MG. É Professora de Direito, no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais/UEMG - Unidade Passos. É Coordenadora do Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita - NAJ da UEMG - Unidade Passos. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-9094-4715>.
- 2 Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal, pela Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP). Graduanda em História, pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Bacharela em Direito, pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Participa do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Humanos, Penas e Execução Penal. Pesquisa sobre a inimputabilidade penal do psicopata, política criminal e segurança pública. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-3073-9215>.
- 3 Advogada, Professora Universitária no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais Unidade-Passos (UEMG), Doutora em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente na linha de pesquisa Vulnerabilidades Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Araraquara, Mestre em Desenvolvimento Regional, na linha de pesquisa Desenvolvimento Social e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Franca (Uni- Facef). Possui graduação em Direito pela Universidade de Franca (2008), Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Rede LFG/Uniderp (2010), Especialização em Direito Público pelo Centro Universitário Claretiano de Batatais (2015) e Especialização em Docência do Ensino Superior pela Universidade Gama Filho (2010). ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-7365-4046>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

TORRES, Juliana Castro; MORAES, Jessica Cristina de; OLIVEIRA, Zaíra Garcia de. A relevância da prova singular em processos penais: um contraponto entre a narrativa policial e o pleno exercício do contraditório em casos de flagrante delito e desacato. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 9-29, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.8724>.

o Termo Circunstanciado de Ocorrência por ele lavrado traduzem a única prova dos autos. E, o terceiro, traz à baila possíveis critérios para valoração da palavra de agentes no processo penal, visando a minimalização dos erros de condenação baseados na supervalorização de prova singular. Por derradeiro, concluiu-se que, para que sejam evitadas condenações baseadas em prova singular e, sobretudo, para a efetiva concretização do devido processo legal, urge a necessidade de que se estabeleça critérios mínimos, como, por exemplo, análise da credibilidade subjetiva do agente e também da verossimilhança e firmeza das alegações em juízo e a existência de outros elementos probatórios que corroborem a acusação para valorar objetivamente a relevância da prova testemunhal em processos penais, especialmente em casos de flagrante delito e desacato. Para elucidar a problemática, foi realizada uma pesquisa quali-quantitativa, de natureza descritiva, baseada no método hipotético-dedutivo e com técnicas de pesquisa de análise documental (jurisprudência) e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: atuação policial; fé pública; presunção de veracidade e legitimidade; contraditório; prova singular.

ABSTRACT

The present study aims to make an analysis of the repercussion of the prerogatives of public faith of police officers during the pre-procedural and procedural phases in cases of flagrante crime and contempt in which the police officer is, at the same time, the victim, the only witness and the person responsible for drawing up the record of the crime report. In this regard, the research was based on three approaches: the first was a counterpoint between the valuation of the presumptions of veracity and legitimacy in relation to the devaluation of the constitutional principles of presumption of innocence and the right to adversarial proceedings. The second approach is based on an analysis of the jurisprudence of the Brazilian states where most offenses of contempt are committed and in which the testimony of the police officer and the Circumstantiated Record of Occurrence drawn up by him represent the only evidence in the case file. And, third, brings up possible criteria for evaluating the word of agents in criminal process, seeking to minimize the errors of conviction based on overvaluation of singular evidence. Finally, it was concluded that, in order to avoid convictions based on singular evidence and, above all, for the effective realization of due legal process, there is an urgent need to establish minimum criteria, such as, for example, an analysis of the subjective credibility of the agent and also of the plausibility and firmness of the allegations in court and the existence of other probative elements that corroborate the accusation in order to objectively assess the relevance of testimonial evidence in criminal proceedings, especially in cases of flagrante delicto and contempt. To elucidate the problem, a qualitative-quantitative research was carried out, of a descriptive nature, based on the hypothetical-deductive method and with documentary analysis research techniques (case law) and bibliographic review.

Keywords: police action; public faith; presumption of veracity; presumption of legitimacy; contradictory; singular evidence.

1. INTRODUÇÃO

Os reflexos inquisitórios ainda prevalentes no sistema penal brasileiro têm consequências muito latentes na aparente necessidade de culpabilização e encarceramento do indivíduo levado a julgamento, quanto mais se levamos em consideração a grandiosa quantidade de casos que carecem de robusto conjunto probatório para basear tanto o cometimento do ato delituoso quanto a sentença condenatória.

Nesse particular, analisando os casos de insuficiência probatória, surgem muitas dúvidas acerca da lisura de um processo penal que condena o indivíduo sem a devida observância de preceitos constitucionais como a presunção de inocência, o efetivo contraditório e a ampla

defesa. Isso porque, é costumeiro ao Poder Judiciário atribuir extrema relevância e valor à narrativa, seja ela verbal por meio do testemunho ou seja ela escrita por meio da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, prestada por agentes policiais ao invés de sobressaltar o princípio constitucional da presunção de inocência de cada acusado, o que interfere, inclusive, na aplicação efetiva dos princípios também constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É sabido que agentes estatais possuem pela natureza da sua função prerrogativas diferentes das demais pessoas da sociedade, contudo, questiona-se, qual é o limite da atuação do agente estatal, notadamente do agente policial, que goza de marcantes prerrogativas funcionais como a fé pública expressada pela presunção de veracidade e legitimidade?

Isto é, muito embora agentes policiais sejam respaldados pela presunção da verdade e da observância da lei em suas declarações e atos funcionais, trata-se de uma interpretação democrática e constitucional a condenação com base na valoração de uma prova singular trazida ao processo por policiais que, ao mesmo tempo, figuram como responsáveis pelo flagrante delito e como supostas vítimas de desacato?

Veja-se, não se trata do objeto do presente estudo questionar a legalidade do trabalho policial ou, tampouco, tentar impedir o uso da prova testemunhal para a formação do livre convencimento do magistrado. Em verdade, objetiva-se apontar a necessidade de construção de uma avaliação racional e objetiva no processo penal, especialmente em casos cuja condenação foi baseada em prova singular de natureza testemunhal ou documental – haja vista que, saibamos, a lavratura Termo Circunstanciado de Ocorrência e a sua posterior confirmação em juízo, em interpretação simplista pode até parecer prova dupla, contudo, trata-se apenas da palavra do agente policial exarada pela via escrita quando do lavramento do referido Termo e verbal quando da ratificação deste em juízo; ou seja, trata-se apenas de uma mesma prova produzida em momentos diferentes e, por isso, prova singular.

Pois, ao passo da existência da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, é também norma cogente do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de sua anulação por via da presunção *juris tantum* ou, de outro modo, da presunção de relatividade dos atos administrativos, a qual é comumente afastada em virtude da fé depositada nas declarações e na atuação de agentes policiais; possibilitando, assim, a violação de princípios constitucionais como a presunção de inocência e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O princípio da presunção de inocência porque o acusado é apresentado como culpado diante da presunção de veracidade emprestada aos atos e depoimentos policiais. E, o direito ao contraditório e à ampla defesa porque, ante ao cenário anteriormente descrito, torna-se dificultosa a produção de prova suficiente para contrapor a palavra do agente policial, ainda que esta seja a única indicação da ocorrência dos fatos.

À vista disso, no intuito de trazer resposta à problemática acerca da supervalorização da fé pública na atuação e nas declarações de agentes policiais em detrimento dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito ao contraditório e à ampla defesa, busca o presente artigo analisar, sob o contexto prático da atuação do Poder Judiciário brasileiro, como a repercussão do depoimento de agentes policiais, de fato, influencia na condenação em casos de flagrante delito e de desacato nos quais a palavra do policial e o Termo por ele lavrado performam a única prova constante nos autos.

Nessa senda, vislumbrando que a palavra de agentes estatais pode gozar de maior peso em juízo em relação às demais provas e, assim, restar afastada a paridade de armas entre acusado e acusação, haja vista que daquele é tolhida a chance de exercer o contraditório dada à total falta de fiabilidade com que são vistas as provas trazidas pela defesa, levanta-se, aqui, a necessidade de incorporar requisitos objetivos na análise da prova testemunhal prestada em juízo para que não existam condenações baseadas somente em prova singular sem a realização de, ao menos, um processo investigatório e a produção de outras provas.

A pesquisa foi realizada em três etapas. Inicialmente, buscou-se delinear um contraponto entre a interpretação dada pelo Poder Judiciário à presunção de veracidade e presunção de legitimidade conferida às declarações e à atuação de agentes policiais responsáveis pela averiguação do flagrante delito, bem como dos agentes que supostamente sofreram desacato, e a possibilidade conferida ao acusado de exercer efetivamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, levando-se em consideração, ainda, a presunção de inocência ou não culpabilidade.

Após, visando ratificar o posicionamento adotado, será analisada a jurisprudência brasileira dos Estados em que mais se registram novos casos de desacato, nos quais foi possível averiguar que a condenação foi consubstanciada somente com base na palavra dos agentes policiais, sem que qualquer outra prova compusesse os autos.

E, por fim, o último tópico traz à baila possíveis métodos de valoração racional e objetiva da prova testemunhal exarada em juízo a serem adotados para desestimular a condenação fundamentada em prova singular.

2. A ATUAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS ASSENTADA NAS PRESUNÇÕES DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE, A CHAMADA FÉ PÚBLICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

No Brasil, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio da atuação das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares, corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Em aspectos gerais, é dizer que a Constituição Federal deixa a cargo da polícia administrativa e da polícia judiciária a atividade responsável pela manutenção da estabilidade democrática do país ao incumbi-las da proteção de bens tão caros quanto a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse particular, em atenção à finalidade proposta pela Lei Maior, infere-se que a polícia ganha elevado status de

atividade da Administração Pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais (ZANOBINI, 1950, p. 17 apud MORAES, 2020, p. 1.545-1.546).

Desta feita, dois são os ramos da polícia, a saber, a polícia administrativa, de caráter fiscalizador, composta por órgãos ou entidades da Administração Pública, quais sejam, polícia militar e polícia rodoviária estadual e federal, e a polícia judiciária, exercida por corporações especializadas como a polícia civil e a polícia federal.

Para o que importa à presente pesquisa, filiar-mo-nos ao que traduz a polícia administrativa, haja vista que esta se relaciona à noção de segurança pública em si, notadamente em se tratando dos casos afetos à polícia militar, que é a corporação responsável pelo policiamento ostensivo, ou seja, trata-se da responsável pela manutenção da ordem pública por intermédio da coibição das ilicitudes de maneira direta, uma vez que o policial militar é quem, usualmente, faz o policiamento em espaços públicos, patrulhas, abordagens, revistas de suspeitos, dentre outras atividades.

Nessa linha intelectual, sabendo que a Constituição Federal atribui a segurança pública às polícias e que os policiais são servidores públicos, pois que, são ocupantes de cargos públicos com remuneração paga pelos cofres públicos (DI PIETRO, 2020, p. 1.239), afere-se, logicamente, que os policiais são “agentes que exprimem a manifestação estatal, munidos de uma qualidade que só podem possuir porque o Estado lhes emprestou sua força jurídica e os habilitou a assim agirem ou, quando menos, tem que reconhecer como estatal o uso que haja feito de certos poderes” (MELLO, 2009, p. 244); são os chamados atos administrativos.

Para Hely Lopes Meirelles (2016, p. 173), ato administrativo é “toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”. Ou seja, o ato administrativo é a manifestação ou, para alguns, a declaração, da vontade do Estado exteriorizada pelas ações e procedimentos realizados pelos servidores públicos e órgãos públicos.

Nessa direção, considerando que os atos administrativos possuem diversos traços específicos como a forma com que devem ser exteriorizados, o objeto lícito, a observância do interesse público, dentre outros, mister é trazer à baila a presunção de legalidade ou fé pública dos atos administrativos, a qual se ramifica e se confunde com dois importantes pontos: as presunções de veracidade e de legitimidade.

Isso porque, na atuação policial, especialmente em se tratando da hipótese da atuação policial em casos de flagrante delito e notadamente em se tratando dos casos afetos à infração de desacato em que os policiais responsáveis pelo flagrante também são, também, os que afirmam terem sofrido desacato e os responsáveis por lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, salta aos olhos que na maioria dos julgamentos a condenação é baseada em prova singular produzida pelo testemunho do policial ou, ainda, é consubstanciada apenas no relato da ocorrência constante no sobredito Termo, o qual, reitera-se, é lavrado pelo policial militar.

O que somente se faz possível porque a atuação dos agentes estatais goza de presunção de veracidade e de legitimidade, isto é, de fé pública, de maneira a que muitas vezes tão somente a palavra do agente policial basta para a condenação do acusado já que é, sem embargo, confundida com a verdade.

Assim sendo, a presunção de veracidade, corolário do princípio da legalidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal, remonta à ideia de que os fatos trazidos e necessários para a melhor atuação da Administração Pública são essencialmente verdadeiros até que provado o

contrário (MEIRELLES, 2016, p. 183). Pois, uma das consequências da presunção de veracidade – e também da presunção de legitimidade – e, portanto, uma das consequências da fé pública com que são dotados os atos administrativos, é a inversão do ônus da prova, momento em que cabe ao administrado, no caso em análise, ao acusado, provar a nulidade do ato administrativo, uma vez que se presumem verdadeiras as declarações exaradas por agentes que, em tese, exprimem a vontade estatal sem vícios.

Outrossim, a presunção de legitimidade se trata da presunção inerente de todos os atos administrativos, sejam eles espécie de declaração dos servidores públicos ou dos órgãos públicos, que traz consigo a máxima de que os atos administrativos, ou declarações e manifestações proferidas em nome e a bem do Estado, observam as regras estabelecidas pela Lei. Isto é, trata-se da qualidade que acoberta os atos administrativos para que estes se presumam verdadeiros por estarem em conformidade com o que preceitua o Direito, até que se prove o contrário (MELLO, 2009, p. 413).

Vê-se, portanto, que sendo os policiais servidores públicos e, por isso, gozando seus atos de todos os pressupostos inerentes aos atos praticados pela Administração Pública, as declarações exaradas por agentes policiais são, de plano, vistas como verdadeiras e em conformidade com a Lei, incluindo nesse cenário, obviamente, os testemunhos prestados por policiais, bem como a lavratura do registro da notícia do crime em casos de flagrante delito.

Contudo, vale ressaltar que adotar as presunções de veracidade e legitimidade como prova vai de encontro à natureza de um Estado Democrático de Direito ao passo que a valoração de presunções legais e relativas como uma prova em si, ainda que (ou quando apenas) ratificadas em juízo, seria impossibilitar o contraditório e comprometer a validade do convencimento do magistrado acerca de um fato que pode ser provável, porém é por ele desconhecido (THIBAU, 2007, p. 101).

Destarte, percebe-se que os operadores de Direito no geral encaram a palavra do agente policial como único reflexo da verdade, de modo a sequer cogitarem a necessidade de produção de quaisquer outras provas acerca do ato criminoso. Sintetizando o estudo realizado por Maria Gorete Marques de Jesus (2018, p. 212-216 apud RIGON; DE JESUS, 2019, p. 7-8), promotores de justiça baseiam a valoração da prova oral produzida por meio do testemunho policial na prevelença no princípio *pro societate*, na presunção de legitimidade e na legalidade em razão do exercício da função. Não diferente, magistrados legitimam a oitiva de policiais como testemunhas bastantes para a condenação ao argumento de que o simples fato de serem agentes policiais não os impede de serem testemunhas.

Nesse contexto, os Tribunais de Justiça brasileiros, aplicando a inteligência do Supremo Tribunal Federal, Cúpula defensora de que a valoração do depoimento testemunhal por servidores policiais prestado em juízo se reveste de inquestionável eficácia probatória⁴⁵⁶, têm o entendimento uníssono de que os testemunhos policiais gozam da mesma presunção de veracidade dos demais depoimentos, de modo a que o depoimento de policiais somente se desautoriza e perde credibilidade se comprovado o seu interesse na investigação, quando o policial age facciosamente, com abuso de autoridade, ou quando demonstradas que as

4 HC 209703, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 03/12/2021, DJe 07-12-2021.

5 RHC 208560, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/11/2021, DJe 17-11-2021.

6 HC 193993, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 10-12-2020.

declarações não encontram amparo ou, tampouco, são coerentes com outras circunstâncias probatórias idôneas.

Nos casos analisados, nota-se que a declaração dos policiais foi utilizada como prova singular do ato delituoso, uma vez que, embora fundamentada a condenação na ratificação em juízo, ainda assim falamos de prova singular, pois que, a ratificação em juízo se trata apenas da confirmação pelo agente policial da sua própria narrativa dos fatos.

Nada obstante, o que se percebe é que, nos casos de condenação justificados em prova singular fundada em depoimento de policiais ou na lavratura do registro da notícia do crime, a escusa para condenação baseada na presunção de veracidade e de legitimidade da declaração é lastreada na premissa do *juris tantum* dos atos administrativos, ou seja, é baseada na premissa de que a fé pública é sempre relativa e pode ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário por intermédio do exercício do direito ao contraditório.

Contudo, nesse espeque, muito embora o acusado tenha direito ao contraditório e esse seja o limite constitucional da presunção de veracidade e da presunção de legitimidade do ato administrativo performado pelo depoimento do policial que efetuou o flagrante ou a lavratura do registro da notícia do crime, muitas questões são levantadas acerca da real efetividade do contraditório exercido em casos como estes, isso porque, a uma, a chance do acusado de se defender efetivamente é mínima se comparada ao poder que detém a palavra de um policial nos tribunais e, a duas, a condenação baseada somente na palavra de policiais não se trata de casos isolados, mas, sim, de prática recorrente nos tribunais brasileiros.

3. O CRIME DE DESACATO PRATICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES

Como dito anteriormente, dentre outros temas, a Constituição Federal de 1988 vela por assegurar a vida, a liberdade, o patrimônio, o meio ambiente e a incolumidade pública, assuntos que Direito Penal se ocupa de proteger por intermédio da tutela de bens jurídicos-penais destacados na conhecida parte especial do Código Penal (BRASIL, 1940).

Nesse espeque, traz-se à baila o capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra Administração em geral, especialmente o crime destacado no artigo 331, a saber, o crime de desacato, o qual apresenta conduta típica quando da desobediência de ordem legal de funcionário público.

Em outras palavras, o crime de desacato se ocupa da proteção que vai além da segurança habitual assegurada à toda a sociedade, trata-se, em verdade, de proteção destinada ao servidor público, que, pelo exercício da função, necessita de escudo especial para resguardar o desempenho normal das atividades por ele exercidas, bem como para garantir a dignidade e o prestígio das atividades exercidas em nome ou por delegação do Estado, pois que, no exercício da função ou em razão dela, o agente estatal deve contar com respaldo contra quaisquer violências ou afrontas que vier a sofrer, para, assim, garantir a concretização da soberana vontade do Estado (NUCCI, 2019, p. 890).

Na mesma linha, para Rogério Greco (2020, p. 894), a referida proteção se deve, sobretudo, por dois motivos, o primeiro porque quando da prática de condutas a bem do serviço público e da coletividade, o agente estatal pode vir a sofrer retaliações pela falta de alcance dos diretamente afetados, a saber, dos particulares, na medida em que as práticas em nome e em função da Lei podem desagradar a alguns, e o segundo porque o agente estatal em si, bem como as funções por ele exercidas podem vir a ser desrespeitadas ou menosprezadas pelo simples fato deste ser o reflexo da Administração Pública. Desta feita, argumenta Greco (2020, p. 894) que, “por essas e outras razões, foi criado o delito de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal, que tem por finalidade tutelar o normal funcionamento do Estado, protegendo, especialmente, o prestígio que deve revestir o exercício da função pública”.

Outrossim, insta ressaltar, ainda, que qualquer funcionário público, independentemente da atividade por ele exercida, pode sofrer o crime de desacato, abarcando, sem distinção, do lixo ao Presidente da República (MASSON, 2020, p 704).

Nessa linha intelectual, levanta-se que o crime de desacato significa desprezar, faltar com respeito ou humilhar o funcionário público, podendo, estes casos, ocorrerem através de qualquer tipo de palavra grosseira, ato ofensivo, ameaças e/ou agressões físicas (NUCCI, 2019, p. 890), isto é, o tipo do artigo 331, do Código Penal, resta caracterizado pela ofensa a qualquer “funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa” (MASSON, 2020, p. 706).

Ademais, para que se configure o crime de desacato não se faz indispensável que o ato infracional ocorra na presença do agente estatal ao passo que a conduta tipificada pode se dar quando, de alguma forma, a ofensa possa ser escutada, presenciada ou percebida pelo servidor público (GRECO, 2020, p. 895), estando o referido servidor no exercício da função, ou seja, desempenhando naquele momento as atribuições de seu cargo, ou até mesmo quando o servidor, fora do ambiente de trabalho ou no não exercício da função pública, tem contra si dirigidas ações de cunho ofensivo, humilhante e ameaçador estritamente em razão da função pública, como, à guisa de exemplo, trata-se de desacato apontar como corrupto o servidor que está fora do ambiente de trabalho e não praticando suas atividades funcionais.

No mais, acrescenta-se que o tipo penal em tela se trata de infração penal de menor potencial ofensivo em função da pena máxima cominada em abstrato, razão por que, geralmente, compete ao Juizado Especial Criminal o processo e julgamento e faz-se possível a proposta de suspensão condicional do processo, com arrimo no artigo 89, da Lei dos Juizados Cíveis e Criminais.

Feitas estas breves explicações, para a tratativa do estudo proposto, insta fazer referência aos crimes de desacato cometidos contra policiais militares, notadamente em se tratando dos casos de flagrante delito.

Isso porque, como determinado pelas ordens legais brasileiras, incumbe ao policial militar que averiguou a ocorrência prestar testemunho para lavratura do Boletim de Ocorrência nos crimes de procedimento comum e a própria lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nos crimes cujo procedimento se dá pelo Juizado Especial, nos moldes do artigo 304, do Código de Processo Penal, e do artigo do artigo 69, da Lei n.º 9.099/95.

Nesse cenário, considerando as questões destacadas acima acerca da implicação da fé pública e da presunção de veracidade e legalidade que acompanham a atuação do agente esta-

tal, neste caso, que acompanham o policial, questiona-se, sendo o flagrante delito averiguado pelo policial e sendo o crime de desacato cometido contra este mesmo policial, que é, na prática, o único responsável por apresentar o conjunto de provas contra o indiciado, o direito ao contraditório e à ampla defesa são realmente passíveis de serem exercidos se considerarmos que aquele que realizou o flagrante é responsável não só por corroborar os fatos por ele narrados, mas também por lavrar o documento que relata os acontecimentos do suposto ato infracional?

Uma possível resposta ao questionamento se evidencia ao dissecar o juízo de valor construído por magistrados acerca da narrativa dos acusados e dos agentes policiais, que se pauta na lógica segundo a qual “acreditar nos réus também significava (...) desqualificar os policiais, e igualmente, a própria justiça” (RIGON; DE JESUS, 2019, p. 13), o que não se difere do discurso perpetrado por promotores no sentido de que “policiais saiam por aí “predendo pessoas sem motivos”, especialmente “pessoas que não conhecem” (...) uma crença de que policiais não prendem pessoas “sem motivos”.” (DE JESUS, 2015, p. 137)

Veja-se que, na hipótese acima descrita, está-se diante, de um lado, da figura do agente estatal cujos atos e decisões são respaldados e acobertados do começo ao fim – da prisão em flagrante, passando pela lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência até, enfim, o testemunho prestado em juízo –, e, de outro, da figura do indiciado, que antes mesmo da sentença condenatória, é visto sob a alcunha de culpado.

Assim sendo, não se mostra a mais acessível das garantias processuais o exercício do contraditório e da ampla defesa quando todas as provas realizadas, as quais, na realidade, são apenas uma, a palavra do agente policial, estão contra o acusado, especialmente em se tratando do crime de desacato, o qual, geralmente, é fundado em Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado unicamente pelo policial militar que efetuou o flagrante e, supostamente – pois, todos são inocentes até que se prove o contrário –, sofreu desacato.

4. O ALCANCE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CASOS DE FLAGRÂNCIA ENVOLVENDO DESACATO

Seguidamente, insta pontuar que um dos princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) se trata do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, destacado pelo artigo 5º, LVII, o qual estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Trata-se, assim, de um dos princípios basilares do Estado de Democrático de Direito e da democracia ao passo que visa a tutela da liberdade pessoal em detrimento de processos desconectados do devido processo legal.

Pela inteligência de Alexandre de Moraes (2020, p. 257), a presunção de inocência importa para que o Estado tenha necessariamente que comprovar a culpabilidade do indivíduo, sem a qual se faz impossível e arbitraria a condenação, já que imposições de sanções deficientes do devido processo legal e da decisão definitiva do órgão competente seriam o reflexo de um Estado arbitrário e afastado dos direitos e garantias fundamentais.

Ainda sobre o tema, merece destaque o posicionamento do Ministro Celso de Mello na Ação Penal n.º 858, julgada em 26 de agosto de 2014, que notavelmente prima pelo princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade ao dizer que nenhuma acusação penal se presume provada antes de demonstradas provas suficientes para corroborar a denúncia.

Noutro giro, tem-se ainda como princípio fundamental constitucional, o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), por meio do qual se confere “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nesse diapasão, extrai-se que o âmbito de proteção não se finda na mera manifestação e contraprova no processo, pois que, a garantia consagrada no referido artigo almeja a proteção dos direitos de informação, de manifestação e da efetiva consideração dos argumentos das partes.

O que significa dizer que, o contraditório e a ampla defesa buscam, a uma, a prestação de informação clara por intermédio do dever do órgão julgador de dar publicidade às partes do inteiro teor dos atos praticados no processo, a duas, a segurança de que as partes podem se manifestar no processo, oralmente ou por escrito, sobre quaisquer elementos fáticos e jurídicos correlatos aos fatos e ao processo e, a três, a interpretação séria e detida do magistrado acerca de todos os argumentos e provas levantados durante a instrução processual, exigindo, ainda, do julgador a capacidade de apreensão e isenção de ânimo (MENDES; BRANCO, 2020, p. 622-623).

De outro modo, é dizer que a dupla proteção ao indivíduo proposta pelo devido processo legal deve ser observada tanto no que se refere ao âmbito material com a proteção do direito à liberdade, uma vez que a visão da presunção de inocência pautada na tutela da liberdade pessoal em detrimento de processos afastados do devido processo legal é corolário do contraditório, quanto no aspecto formal, referindo-se, neste momento, à efetiva paridade de armas entre o acusado e quem o acusa e à plenitude de defesa através do direito à defesa técnica, à publicidade, à produção de provas, dentre outros direitos.

Mais detidamente, classifica-se o princípio da ampla defesa como “o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário” (MORAES, 2020, p. 232) e o princípio do contraditório como

a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo o ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (MORAES, 2020, p. 232).

Observa-se, então, que o princípio do contraditório e da ampla defesa não se restringe a contraditar as acusações, pois, fato é que o referido princípio deve ser entendido de maneira ampla, ou seja, não deve ser facilitador apenas da oportunidade de contrapor a prova ou de o acusado usar de todos os meios de defesa disponíveis, mas, sim, da soma destes à possibilidade real e efetiva de influenciar a decisão do magistrado no decorrer do processo judicial.

Conquanto, se em um mundo ideal a relatividade com que deve ser tratada a fé pública dos atos administrativos, isto é, a sua presunção de legitimidade e veracidade – aqui, fala-se

do testemunho dos policiais ou da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – seria bastante para o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, o que ocorre no dia-a-dia dos tribunais brasileiros é o afastamento da presunção de inocência do acusado de plano, antes mesmo que a defesa possa se manifestar, em razão do caráter absoluto veiculado às palavras dos agentes policiais, sejam elas prestadas em juízo ou escritas no registro de notícia do crime.

A referida problemática acerca da utopia da presunção de que todos os atos administrativos se encontram, sem exceção, alinhados aos mandamentos constitucionais, inclusive, já foi apontada ao se analisar que, na prática dos sistemas penais, a observância de parâmetros mínimos para verificação da regularidade dos atos administrativos é mínima, especialmente em se tratando de casos de intervenção policial; devendo, por isso, a presunção de veracidade do depoimento policial ser submetida a critérios de avaliação (DE CARVALHO, 2018, p. 32-33).

Assim, nota-se que esta situação, indubitavelmente, ocasiona na impossibilidade do efetivo exercício ao direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que, não sendo a narrativa dos policiais, seja ela proferida de forma verbal ou escrita, tratada com relatividade, ou seja, não sendo respeitada a presunção *juris tantum* dos atos administrativos e sendo a palavra do policial lida como a única expressão da verdade, resta evidente o desequilíbrio de pesos entre a palavra do policial que efetuou o flagrante e a palavra do acusado, o qual, por ordem constitucional, deveria gozar de presunção de inocência.

Em casos de flagrante delito em que a acusação se funda somente em prova singular do depoimento do policial que efetuou o flagrante, ou, mais ainda, em casos cujo ato ilícito cometido se trata do desacato em que, em razão da pena e em razão de ser julgado e processado no Juizado Especial Criminal, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência é feita pelo próprio policial, atos que não excepcionalmente são lidos como o reflexo puro e verossímil dos fatos, não há que se falar em possibilidade real de contrapor as acusações ou de efetivamente influenciar a decisão do magistrado, uma vez que, ainda que robustas as provas apresentadas pela defesa, a única prova relevante e valorada se trata da narrativa do policial quando do registro da notícia do crime ou quando do depoimento do policial prestado em juízo, momento em que os policiais arrolados como testemunha reafirmam o que consta nos autos, muitas vezes sem sequer se lembrar dos fatos, apenas lendo o relato por si escrito.

Dessa forma, o alcance do contraditório em casos de flagrante delito e de desacato, notadamente nos casos em que a acusação se fundamenta única e exclusivamente na palavra escrita ou verbal do policial, é inexistente, uma vez que a presunção de inocência é afastada de plano e não há meios probatórios suficientes para que seja provado o contrário do alegado pelo agente policial responsável pelo flagrante e supostamente desacatado, restando, pois, clara a violação ao direito fundamental do exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. É o que apontam Santoro e Tavares (2019, p. 98-99) ao evidenciar que a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, uma alteração feita pela Lei n.º 11.690/08, perfoma um engodo acerca do convencimento judicial e do contraditório da prova produzida diante da inclusão de diversas exceções na inadmissão de decisão condenatória baseada somente em elementos colhidos na fase pré-processual.

Melhor dizendo, afere-se que na medida em que a presunção de veracidade e de legitimidade atribuídas aos atos praticados pelo policial responsável pelo flagrante delito e que afirma ter sido desacatado não encontram limites exequíveis, o exercício do contraditório

resta prejudicado de tal forma que não há meios de provas suficientes para contraditar a fala de um agente policial.

Se assim não o fosse, não haveria que se trazer à pauta questões acerca da valoração do depoimento de policiais, uma vez que, sendo o contraditório e a ampla defesa efetivos, por mais contundente que seja o depoimento prestado pelo agente policial, o acusado teria possibilidade e armas bastantes para, sendo o caso, provar sua inocência.

O que não ocorre nos processos judiciais criminais que tratam de casos de desacato fundado em prova singular, qual seja, a narrativa apresentada no Termo Circunstanciado de Ocorrência e sustentada no depoimento dos policiais prestado em juízo, pois, como se verá da análise dos casos concretos exposta adiante, o acusado tem baixa expectativa de defesa em razão da disparidade de pesos da palavra e do corpo probatório apresentados pelo acusado frente à fé inabalável depositada nos agentes estatais, uma vez que, neste cenário, a possibilidade de absolvição do acusado é notadamente improvável dada a aderência *prima facie* da palavra do agente policial; fator que desmonta na total falta de credibilidade das provas trazidas pela defesa, mormente da palavra do acusado.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ESTADOS BRASILEIROS COM MAIOR INCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO DE DESACATO

Na intenção de elucidar a argumentativa acima delineada, buscou-se analisar alguns casos concretos jurisprudenciais dos tribunais brasileiros, a fim de exemplificar o descompasso das medidas judiciais adotadas entre o que preceitua a Constituição Federal acerca da presunção de inocência e do princípio do contraditório e da ampla defesa e o viés extremamente valorado e arbitrário do depoimento policial na hipótese de flagrante delito, especialmente em casos afetos ao crime de desacato.

Nessa trilha, usou-se da “Justiça em Números”, uma plataforma do Conselho Nacional de Justiça (2021), para afunilar a pesquisa, estreitando-a para os resultados obtidos com o aplicação de filtros para a análise da ocorrência de novos casos do crime de desacato durante o lapso temporal de 2019 a 2020, sendo que, nesse interim, os três Tribunais de Justiça com maior incidência do referido tipo penal foram os juízos do Mato Grosso com uma média de 4.427 novos casos, de Minas Gerais com 1.262 e do Paraná com 1.216.

Desta feita, traz-se à baila os casos mais relevantes que demonstram as peculiaridades importantes para o presente estudo, a saber, (a) casos de flagrante delito com o tipo penal de desacato, (b) negativa de autoria da parte ré ou até mesmo não oitiva da parte ré, (c) prova singular dos fatos baseada em depoimento de agente policial ou lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e (d) sentença corroborada por fundamentação idêntica ao testemunho ou aos fatos narrados pelos policiais no registro de notícia do crime, vejamos.

No Tribunal de Justiça do Mato Grosso, dentre os inúmeros casos semelhantes, o caso que mais salta aos olhos se trata da apelação criminal por ocasião de confirmação da sentença do

juízo de primeiro grau, que condenou a acusada pelos crimes de dano qualificado, desacato e ameaça ao argumento de que

Impõe-se a manutenção da condenação pelo crime de dano qualificado quando o conjunto probatório, formado pelos depoimentos seguros dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da ré, demonstram que ela causou os danos, propositadamente, à viatura da Polícia Militar (BRASIL, 2018)

Seguidamente, no Tribunal Mineiro, traz-se uma apelação criminal por ocasião do crime de desacato e resistência em que o acusado sequer foi ouvido nos autos, contudo, em razão da atuação dos policiais militares que realizaram a diligência e ratificaram em juízo os termos do registro de ocorrência do crime no que tange ao desacato, a sentença condenatória foi mantida ao argumento da credibilidade do depoimento dos policiais⁷.

E, por fim, no Tribunal de Justiça do Paraná, destaca-se outra apelação criminal por inconformidade com a sentença de primeiro juízo, que condenou o acusado somente com base no depoimento dos policiais, o qual, pelo entendimento do juízo processante do apelo recursal, trata-se de elemento adequado a comprovar a prática dos crimes de desacato e resistência, inexistindo, portanto, dúvidas sobre as condutas delituosas narradas pelos agente policiais supostamente desacatos⁸.

Com efeito, da compulsão dos casos acima destacados, o que se vê é que, na contramão do que preza a Constituição Federal, é roteiro recorrente do Poder Judiciário basear sentenças condenatórias em um arcabouço de jurisprudências validando a condenação pela simples existência de depoimento policial reafirmando a ocorrência dos fatos, optando, assim, por desestimular o valor e a importância da presunção de inocência ou da não culpabilidade dos acusados frente à preponderância da presunção de veracidade e de legitimidade dos atos praticados por policiais, ou seja, do que se constata, o indivíduo acusado não tem vez quando contra ele são levantadas provas fundadas na fé pública dos policiais, principalmente nos casos de desacato em que o referido agente estatal é, a um só tempo, a suposta vítima e o único responsável pela produção e confirmação das provas contra o acusado.

Nesse cenário, questiona-se, considerando a presunção *juris tantum* dos atos administrativos, que abarca as declarações efetuadas por agentes públicos e tão logo, declarações de policiais, o depoimento dos agentes policiais por si só, considerando ainda o depoimento que apenas ratifica a narrativa exarada pelo próprio policial na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, perfazendo nos autos prova singular, pode ser considerado bastante para a condenação ou faz-se necessária uma detida investigação a fim de analisar os pormenores do caso em concreto?

E, para fins aclaratórios, não se vislumbra confusão em apontar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e o testemunho policial prestado em juízo como prova singular, pois que, o testemunho prestado em juízo somente ocorre porque da notícia de registro de crime materializada pelo TCO foi gerado um processo, de modo a que, em juízo, o policial apenas ratifica a narrativa por ele feita anteriormente. Em outras palavras, é dizer que, apesar de ocorrerem em momentos distintos, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência na fase pré-processual e a prestação de testemunho em juízo na fase processual se tratam de

7 TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.068269-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2020, publicação da súmula em 18/05/2020.

8 TJPR - 2ª C.Criminal - 0001206- 57.2013.8.16.0039 - Andirá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 22.05.2020.

uma prova singular, seja porque o agente policial comparece em juízo apenas para ratificar o trabalho por ele antes realizado ou seja porque uma é apenas o desdobramento da outra: a lavratura do Termo provoca a prova testemunhal e a prova testemunhal acarreta na ratificação do Termo.

6. A NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA O CONTROLE DE RELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PRESTADA POR AGENTES POLICIAIS

Segundo dados colhidos pelo Ministério da Justiça em parceria com o IPEA (STEIN; ÁVILA, 2015, p. 41-42), são mais corriqueiras do que se imagina na prática judiciária tanto a validação sem critérios da palavra do agente policial pelos magistrados quanto a simples ratificação do teor do registro da notícia do crime pelo policial-testemunha: em 14% dos casos, os agentes policiais apenas apresentaram um discurso uniforme e genérico no sentido de inexistência de dúvidas sobre a sua atuação; e, 11,5% dos casos, houve uma busca de legitimação da conduta por parte dos policiais; em 30,7% dos casos, foi constatado um direcionamento dos depoimentos em função dos interesses buscados a partir da leitura prévia da ocorrência e da ratificação da narrativa pelos policiais; em 23% dos casos, houve leitura dos autos pelo Promotor de Justiça e a ratificação da narrativa ou confirmação do teor por parte dos policiais; em 19,2% dos casos, os próprios policiais solicitaram apenas a confirmação do depoimento da fase policial; em 15,3% dos casos, o agente policial prestou um testemunho genérico, artificial e semelhante ao fatos do registro de ocorrência; e em 7,6% dos casos, o magistrado sequer permitiu a narração livre da testemunha, tendo buscado apenas confirmar o depoimento prolatado na fase policial.

E mais, ainda segundo o mesmo estudo (IPEA, 2015, p. 44), em 20% dos casos, o discurso policial foi construído no sentido de apresentar somente os detalhes prejudiciais ao agente supostamente criminoso.

Ante ao exposto, tendo em mente que é uma realidade nos tribunais brasileiros a fé cega na palavra dos policiais em casos flagrante delito e da infração de desacato em decorrência da extrema relevância da presunção de legitimidade e de veracidade, a qual, reforça-se, deveria ter interpretação à luz da presunção *juris tantum*, urge necessária a busca de critérios mínimos de credibilidade para que o depoimento dos policiais possa ser considerado suficiente para, eventualmente, acarretar na condenação.

Nessa linha intelectual, esclarece-se, contudo, que a necessidade de se estabelecer critérios não se trata de tentativa de invocar flagrantes simulados e irregularidades na conduta policial a fim de obstruir o trabalho dos agentes policiais, ou, tampouco, trata-se de meio usado para questionar a integridade dos relatos policiais. Pelo contrário, a necessidade de trazer parâmetros para a valoração da prova testemunhal é motivada pelo correto processo legal na busca do verdadeiro conjunto probatório, isto é, almeja-se apenas a coexistência de outras provas para que se fundamente uma condenação criminal.

Reforça-se, não se trata de tentativa de impedir o uso de depoimentos policiais para a formação da convicção do julgador, até porque tal conduta contraria o princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, trata-se, efetivamente, de tentativa de equiparar os valores probatórios das provas trazidas a juízo, sejam elas produzidas por acusação ou defesa, em razão de que viola a presunção de inocência estabelecer valor probatório maior ao depoimento do policial, ainda que este goze de presunção de veracidade e legitimidade, em relação ao depoimento de qualquer pessoa, incluindo, por óbvio, o depoimento do acusado.

Significa dizer que a tradição jurisprudencial brasileira de atribuir maior relevância ao depoimento policial, denotando status da presunção de veracidade superior ao da presunção de inocência, contraria a lógica do processo penal democrático e acusatório, como deveria ser, uma vez que as decisões passam a ser baseadas não no poder-saber, ou seja, no conhecimento dos fatos, e sim em uma lógica autoritária fundada no não conhecido, mas na autoridade, e que a gestão de provas acaba tolhida das partes e concedida ao magistrado.

Para mais, embora o depoimento do agente policial que efetuou o flagrante delito de fato deva ser interpretado com vistas à presunção de legitimidade e de veracidade, a conduta típica de se atribuir ao testemunho em juízo máxima veracidade beira a um absurdo jurídico, pois que, “especialmente quando se trata de possível quebra da cadeia de custódia da prova, a fé inabalável nos agentes estatais deve ser invertida, não pela desconfiança pressuposta e sim porque se trata de comprovação de condutas criminalizadas, a partir da presunção de inocência” (ROSA, 2017, p. 446).

Até porque, não sustenta erro o pensar de que o policial responsável pela atuação do flagrante delito vá ratificar a sua versão exarada na data dos fatos quando da prestação de depoimento em juízo, o que o faz para o fim de legitimar a sua conduta.

Nesse espeque, vale salientar que esta postura adotada por muitos policiais na audiência quando, ao não se lembrarem verdadeiramente dos fatos, apenas ratificam o que já consta nos autos e respaldam sua fala pelo simples motivo de “terem estado lá” (LIMA, 1989, p. 76), recebe críticas severas justamente por nada comprovar, por se tratar de mera reprodução, que não deve ser valorada pela sentença (LOPES JR., 2020, p. 281).

Igualmente, Aury Lopes Jr. (2005, p. 257) é categórico ao dizer que a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa dependem de um processo fundado em estrutura dialética, no qual não se admite uma verdade que não é processual. E, é daí que urge a indispensabilidade de estabelecer critérios mínimos para que o depoimento do policial – e de qualquer outra pessoa que figure na condição de testemunha – seja valorado em status de prova singular suficiente para a condenação.

Nessa linha intelectual, sob o intuito de coibir demasiada valoração e sem, no entanto, esperar que o estabelecimento de requisitos venha a garantir a verdade da declaração, mas tão somente minimizar eventuais vícios, Mercedes Fernández López (2009) aponta a existência de, ao menos, quatro critérios de observância obrigatória, vejamos.

O primeiro se baseia na indubitável credibilidade subjetiva do agente, isto é, para o aceite do depoimento como forma contundente de prova, faz-se indispensável a ausência de motivações particulares para incriminar determinado indivíduo, tais como, o sentimento de vingança, o interesse de incriminação para logro próprio e a obediência a outrem.

O segundo e terceiro requisitos traduzem a verossimilhança e a firmeza da alegação marcando como substancial à valoração do depoimento que quem o presta narre objetivamente os fatos e não os modifique no decorrer do processo. Em outras palavras, trata-se de expor de forma irretratável a conduta averiguada quando do flagrante, sem quaisquer relatos descolados da realidade, contraditórios e/ou cheios de lacunas.

Por fim, o quarto requisito se trata da corroboração por outros elementos de prova além do depoimento prestado em juízo, haja vista que, para fins de consolidação de prova singular, é mais do que necessária a existência de outros elementos provenientes de uma mínima investigação.

O que se propõe é que o controle de relevância da prova testemunhal possa vir a ser melhorado quando adotados critérios mais objetivos do que somente a confiança no testemunho. Pois, sendo a realidade dos tribunais a atribuição de demasiado peso à palavra de agentes policiais, a aplicação de critérios lógicos e imparciais junto a uma investigação mais acurada decerto colocaria as armas em flagrante paridade e proporcionaria o efetivo contraditório.

Ademais, considerando o que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal, acerca da vedação de o magistrado basear sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação (BRASIL, 1941), a condenação fundamentada na mera palavra dos policiais que realizaram o flagrante delito, sem qualquer outro elemento que corrobore a denúncia, contraria os preceitos constitucionais vigentes, os quais prezam pelo princípio do contraditório – isso, sem mencionar a violação aos princípios fundamentais do Direito Processual Penal, como, à guisa de exemplo, o princípio do *in dubio pro reo*, o qual determina que, na dúvida ou na falta de provas suficientes para acusação, interpreta-se em favor do acusado.

À vista disso, resta evidente que carece de amparo legal o afastamento do princípio da presunção de inocência, de envergadura constitucional, em função da sobrevalorização da presunção da veracidade e da legitimidade, que, sequer, tem previsão legal.

Com efeito, impõe-se distanciar o olhar do Poder Judiciário do tratamento institucionalmente agregado à palavra do policial para que a presunção de veracidade não se sobreponha à presunção de inocência e não impeça o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa (CORDERO, 1986, p. 51). Isto, a fim de que, a verdade dos relatos, seja ela narrada pelo acusado ou pelo policial, seja demonstrada no decorrer do processo por intermédio de criteriosa e objetiva valoração dos meios de provas passíveis de serem produzidos e não somente por prova singular, a qual pode muito bem estar contaminada pela necessidade de confirmação da atuação adotada pelos policiais na repressão e apuração do fato.

Com base nessa argumentação, Aury Lopes Junior (2020, p. 749) apoia que os tribunais devem ter pelas narrativas dos agentes policiais olhar de extrema atenção e cuidado, vejamos:

(...) não há que se falar em restrição ao depoimento dos policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento. Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejuízos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz

ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des) valorar esse depoimento.

Contudo, é recorrente o Ministério Público arrolar como testemunhas apenas os policiais que participaram da operação e da elaboração do inquérito. Busca, com isso, judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedação de condenação “exclusivamente” (art. 155 do CPP) com base nos elementos informativos colhidos na investigação (...)

No fundo, é um golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontados (...)

Da mesma forma, Gustavo Henrique Badaró (2015, p. 474), apesar de acreditar que o testemunho policial não deve ser desconsiderado, adota uma posição intermediária: se, de um lado, não podem os policiais serem considerados suspeitos pelo simples fato de ocuparem um cargo público e serem policiais, de outro, não se pode afastar o interesse dos policiais na confirmação da legalidade de sua atuação. Diante disso, Badaró é defensor de uma valoração relativa ao testemunho, de modo a que o testemunho será considerado somente se atender a determinados requisitos e a que não se faz possível uma condenação, em um Estado Democrático de Direito, baseada exclusivamente em depoimentos policiais, ainda que sejam coesos.

Tal porque, ainda há um caminho a ser traçado para a efetiva concretização de um processo penal constitucional corolário de um Estado Democrático de Direito. É que, ao contrário de processualistas como Fernando Capez (2011, p. 74-82), defensores de que no Brasil vigora um sistema penal de natureza mista com predominância acusatória, a doutrina mais progressista e alinhada com os pormenores da materialização das normas invoca que esta posição não condiz com a realidade brasileira. Para Kant de Lima (1989, p. 75), o equívoco em classificar o modelo brasileiro como acusatório se dá tanto na fase pré-processual quanto na processual, fator que acena substancialmente para a impossibilidade de caracterização do sistema penal brasileiro como acusatório ou, tampouco, como misto.

Na mesma linha, para Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2002, p. 185), a busca pela verdade real na apuração dos fatos, isto é, a gestão da prova no processo penal brasileiro, é um forte indicativo da prevalência do sistema inquisitorial ao passo que, contrariando o modo estabelecido pelo sistema acusatório onde a gestão da prova incumbe às partes, a gestão da prova atualmente se encontra nas mãos do magistrado, como possibilita o artigo 156, do Código de Processo Penal, o que denota o caráter inquisitorial do sistema vigente.

Ademais, importa também ressaltar que na medida em que, a uma, o entendimento recorrente dos tribunais de que o depoimento de policiais seja bastante para condenação vai de encontro tanto ao princípio constitucional da presunção de inocência quanto da proibição de condenação “exclusivamente” com base em elementos pré-processuais, do artigo 155, do Código de Processo Penal; a duas, que não há impedimento para a prestação de depoimento por policiais, ainda que seu testemunho seja claramente contaminado pela vontade de validação de seus atos; e, a três, que existe um costume entre os magistrados de não levantar qualquer suspeita acerca da palavra do agente policial (RIGON; DE JESUS, 2019, p. 9), vê-se nitidamente a necessidade de valorar objetiva e racionalmente a prova testemunhal em pro-

cessos penais, notadamente em se tratando de casos de flagrância delito, para que não se condene com base somente em prova singular.

Isso porque, o sistema penal não pode ser instrumentalizado para fins estritamente punitivos. Deve, em verdade, ser o reflexo de um sistema capaz de limitar o poder e de ser garantidor do indivíduo (LOPES JR., 2008, p. 6), pois, um sistema penal constitucional e afinado com as diretrizes de um Estado Democrático de Direito deve representar um processo de garantias, no qual eventual resposta penal seja construída a partir de um processo sem arbitrariedades, sobretudo em relação à aplicação da norma.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, importa pontuar que a condenação fundamentada exclusivamente na atuação e na declaração de agentes policiais não se trata de conduta atípica dos magistrados, uma vez traduz a realidade de muitos casos levados à apreciação judicial por ocasião da prisão em flagrante delito e do cometimento de desacato.

Nessa senda, o que ocorre é que, na contramão dos preceitos constitucionais, o acusado, que deveria gozar da presunção de inocência, comparece em juízo já sendo considerado culpado, sem qualquer possibilidade de exercer o contraditório ou de, efetivamente, influenciar na decisão do magistrado, pois que, o Poder Judiciário brasileiro atribui extrema relevância e valoração à fé pública das declarações e da atuação dos policiais em prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade – fator que evidencia o desequilíbrio de pesos existente entre a declaração do policial e do acusado, bem como a conduta antidemocrática e anticonstitucional da condenação baseada em prova singular.

É que a fé inabalável nos atos praticados por agentes públicos torna impossível o exercício da defesa, seja na possibilidade de contraditar os fatos narrados pela acusação, na possibilidade de produzir provas que corroborem a sua linha argumentativa ou ainda na possibilidade de influenciar a decisão do magistrado.

Assim sendo, a problemática ganha força quando do emprego de valoração especial aos testemunhos policiais, os quais apenas ratificam o conteúdo por eles informado no registro da ocorrência, sob o argumento da presunção da verdade e da observância da lei que se espera de agentes estatais, haja vista que, nem sempre, aliás, muitas são as vezes, em que não há nada mais que consubstancie o cometimento de ato ilícito que não a palavra do policial que efetuou o flagrante, os quais costumeiramente são arrolados como testemunhas pela acusação.

Em outras palavras, nota-se que a declaração dos policiais, ainda que desamparada por outras provas, significa a condenação do acusado, afastando, dessa forma, todos os meios possíveis de defesa, uma vez que ao acusado é negada a presunção de inocência e o efetivo exercício do contraditório pelo simples fato de ser visto com descrédito por figurar como réu em uma ação penal.

Assim sendo, à vista de possibilitar um processo penal digno e comprometido com a verdade dos fatos, não merece ser acolhida a acusação baseada simplesmente em provas singulares produzidas pelo Termo Circunstanciando de Ocorrência e do testemunho em juízo, pois que, é mister para um processo penal democrático e constitucional a distinção entre fato alegado e existência de fato pelas provas trazidas e produzidas nos autos.

Isso porque, não se trata de prova suficiente para a condenação depoimentos de agentes policiais prestados em juízo que sejam a simples reprodução do que consta no registro de notícia do crime, uma vez que aceitar provas cruas de tal maneira reflete claramente a vontade do sistema penal brasileiro inquisitorial de condenar a qualquer custo, ainda que sem um robusto conjunto probatório.

É por essa razão que urge a necessidade de um olhar mais rigoroso para a valoração das provas testemunhais, especialmente quando estas perfazem a única prova dos autos, pois que, ao contrário do que vem ocorrendo nos tribunais brasileiros, outros elementos probatórios devem existir para fundamentar a sentença condenatória, de modo que, na inexistência, deve sobrelevar os princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Com efeito, salienta-se da importância de se realizar o controle de relevância das provas testemunhais sob requisitos objetivos como, a uma, o descrédito de depoimentos prestados por pessoas com motivações particulares para incriminar o acusado e, a duas, a observância da verossimilhança e firmeza dos fatos narrados no decorrer de todo o processo.

Isso porque, ainda que se fale em depoimentos prestados por agentes estatais, os quais gozam da presunção de veracidade e legalidade, não se vislumbra lisura e imparcialidade em testemunhos realizados por pessoas intencionadas em culpabilizar o acusado ou que, no decorrer do processo, modifiquem o seu testemunho, tornando-o contraditório ou irregular.

Assim o sendo, não se trata de elevar o princípio da presunção de inocência a status imaculável, mas, sim, de possibilitar ao acusado a prova do contrário através do exercício do efetivo contraditório ou da simples produção de outras provas, o que lhe é assegurado constitucionalmente.

Outrossim, considerando o status constitucional da presunção de inocência, não se mostra arrazoado afastá-la em função de prova singular provida pela junção do Termo Circunstanciado de Ocorrência e do testemunho do agente policial que realizou o flagrante e supostamente foi desacato, pois que, na busca da validação da sua própria atuação, o policial mantém o testemunho ainda que não se recorde com exatidão dos fatos. Efetivamente, mostra-se coerente a existência de outras provas para além do depoimento, pois que, para fins de consolidar uma prova, não deveria ser estranho aos procedimentos judiciais demandar a produção de outros elementos probatórios suficientes para corroborar a declaração do agente policial, o que de forma alguma seria traria descrédito para a palavra dos agentes estatais, seria, em verdade, tão somente a promoção da interpretação da presunção *juris tantum* dos atos administrativos.

Desta forma, o que se conclui é que os depoimentos policiais isoladamente não devem vistos como bastantes para uma condenação, mas tão somente quando, corroborados por outros elementos probatórios, os testemunhos forem reflexos da efetiva compreensão dos fatos, de isenção e de imparcialidade.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Poder Legislativo, Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Poder Legislativo, Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: Poder Legislativo, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da União**: Poder Legislativo, Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (3. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 0000122-34.2014.8.11. 0036. Relator: Desemb. Juvenal Pereira da Silva, 4 de abril de 2018. **DJE**, 13 abr. 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Justiça em Números, anos-base 2019 e 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qv w&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 16 maio de 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CORDERO, Franco. **Guida ala procedura penale**. Torino: Editora UTET, 1986.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao verdade, dúvida e certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. In: ANUÁRIO Ibero-americano de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- DE CARVALHO, Salo. "Making a Drug Dealer": O impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula 70 do TJERJ na construção do caso Rafael Braga. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-SC Ordem dos Advogados do Brasil –Seção de Santa Catarina**, 2018.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial – volume III. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2020.
- DE JESUS, Maria Gorete Marques. "O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2015. 275 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.
- LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LÓPEZ, Mercedes Fernández. La valoración racional de las pruebas declarativas. **Jueces para la democracia**, v. 64, p. 95-116, 2009.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 233 a 359-H) – volume 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Parte Especial**: arts. 213 a 361 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

RIGON, Bruno Silveira; DE JESUS, Maria Gorete Marques. Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro: uma análise crítica da presunção de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 162, p. 85-120, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2017.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A policização da justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Belém**, v. 5, n. 2, p. 83-102, 2019.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando Direito, n. 59). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 22 de jun. de 2022.

THIBAU, Vinícius Lott. **As presunções legais relativas e o contraditório no paradigma do Estado Democrático de Direito**. 2007. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 25/10/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 29/10/2021
- Avaliação 1: 06/12/2021
- Avaliação 2: 28/05/2022
- Decisão editorial preliminar: 16/06/2022
- Retorno rodada de correções: 23/06/2022
- Decisão editorial/aprovado: 10/07/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2